



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 9000442-25.2022.8.23.0000

AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS - SITRAM

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

TUTELA DE URGÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade e abusividade de greve, com pedido de tutela de urgência, interposta pelo Município de Boa Vista em desfavor do Sindicato dos Servidores Municipais - SITRAM, na pessoa de sua presidente Sueli Moraes da Silva Cardoso.

O autor narra, em síntese, que após o retorno presencial da educação municipal no dia 7/2/2022, a parte demandada remeteu ao Prefeito do Município de Boa Vista/RR, no dia 7/3/2022, o Ofício nº 41/2022-SINTRAM (doc 3), por meio do qual comunicou a realização de movimento grevista, com pretensão de início para o dia 8/3/2022, fora do prazo mínimo de comunicação de greve de 48h, estabelecido pela Lei Federal nº 7.783/89.

Aduz, ainda, que *“a greve deflagrada pelo SINTRAM pretende, em tese, que a categoria de cuidadores, obtenha o seguinte: jornada de trabalho de 30h, ausência de retorno integral presencial, horário de almoço e sobrecarga de trabalho. Pelo que deu pra entender, a pauta é a redução da jornada de trabalho para 30h (trinta horas) semanais, conforme demonstrado no ofício”*.

Afirma que, no dia 4/3/2022, membros do SITRAM, representados por sua Presidente, realizaram assembleia extraordinária para deliberar sobre a greve (doc. 4), no intuito de obter os pleitos acima sem prévia negociação com o Município e descumprindo a realização de assembleia geral, conforme determina a Lei Federal nº 7.783/89.

Cita que, além da greve ser ilegal pelo descumprimento do normativo federal, a classe de cuidadores realizou concurso público para a jornada de trabalho de 40 h (doc. 5), não havendo conduta ilícita praticada pelo Poder Público, mas sim pela classe grevista e pelo sindicato.

Em relação aos demais pleitos da greve, refere o autor que vem tentando melhorar as condições de trabalho da categoria, inclusive com a contratação de novos cuidadores, tendo sido convocados 148 em 2021 e mais 98 já neste ano (doc. 6). Relata, ainda, que, por conta da Lei Federal 173/2020 o Município



não pode avançar com a contratação de concursados, o que dificultou a melhoria da classe de cuidadores.

Requer a “concessão de tutela de urgência, expedindo-se a imediata notificação com a declaração de ilegalidade e abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Boa Vista - SITRAM, na pessoa de sua Presidente a Sra. SUELI CARDOZO, no endereço acima indicado, determinando-se que se abstenha de dar continuidade a greve deflagrada no dia 08 de março de 2022, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento” e, caso seja negado esse pedido, “que seja determinado pelo menos o retorno de 50% (cinquenta por cento) do total de cuidadores ao trabalho, a fim de não prejudicar a educação das crianças no Município de Boa Vista/RR”.

No mérito, pede que seja a ação julgada procedente, mantendo-se intacta a tutela de urgência concedida, reconhecendo-se a ilegalidade e abusividade da greve deflagrada, condenando, ainda, o demandado nos efeitos da sucumbência.

O Município de Boa Vista tem interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Tribunal possui competência para apreciar a matéria ora exposta. Tal alçada deriva da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção de nº 708, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu essa competência.

Transcrevo o excerto do referido julgado:

“(…) Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, Estaduais ou federais. (...)” (STF, Mandado de Injunção de nº 708 – DF/RELATOR: MIN. GILMAR MENDES - Data de Julgamento: 25/10/2007 – Tribunal Pleno)

Os demais Tribunais Pátrios seguiram irrestritamente o entendimento firmado pela Corte Suprema ao dirimirem lides envolvendo greves de servidores municipais. Veja-se:

TJ ES - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO - RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento de que para - o processamento e o julgamento de eventuais dissídios de greve que envolvam servidores públicos civis devem obedecer ao modelo de competências e atribuições aplicável aos trabalhadores em geral (celetistas), nos termos da regulamentação da Lei nº 7.783/1989. Precedentes. 2. Este egrégio Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete ao Tribunal Pleno a apreciação de demandas envolvendo greves de servidores municipais. Precedentes. 3. Recurso provido. (Processo nº 0002817-54.2001.8.08.0050, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Fabio Clem de Oliveira. j. 06.08.2013, unânime, DJ 16.08.2013).

TJ MA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GREVE ÂMBITO MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I. A incompetência material do Juízo de 1º grau para examinar questões relacionadas à legalidade de greve de servidores públicos municipais é matéria de ordem pública que deve ser

analisada de ofício. II. Tratando-se de greve de servidores públicos da rede de ensino de âmbito municipal, a competência originária para conhecer da matéria é do Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento nº 0005636-40.2013.8.10.0000 (135976/2013), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 19.09.2013, unânime, DJe 27.09.2013).

TJ MT - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE BASE - AÇÃO MANDAMENTAL QUE ENVOLVE DIREITO DE GREVE - INDEPENDENTE DA AUTORIDADE COATORA, DEVE SER PROCESSADA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - À LUZ DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 708/DF DO STF - RECURSO IMPROVIDO. Ações que versem sobre o direito de greve, envolvendo servidores públicos estaduais ou municipais, "se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da Federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça". (MI nº 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). (Agr. Reg. nº 0154511-22.2013.8.11.0000, Tribunal Pleno/TJMT, Rel. Maria Erotides Kneip Baranjak. j.10.04.2014, Publ. 29.04.2014).

Assim sendo, passo à análise da tutela de urgência.

O pedido urgente é para que seja expedida “*imediata notificação com a declaração de ilegalidade e abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Boa Vista - SITRAM, na pessoa de sua Presidente a Sra. SUELI CARDOZO, no endereço acima indicado, determinando-se que se abstenha de dar continuidade a greve deflagrada no dia 08 de março de 2022, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento*” e, caso seja negado esse pedido, “*que seja determinado pelo menos o retorno de 50% (cinquenta por cento) do total de cuidadores ao trabalho, a fim de não prejudicar a educação das crianças no Município de Boa Vista/RR*”.

Os artigos 9º, 10 e 11, da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), tratam sobre a garantia da manutenção de serviços essenciais durante a greve:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019)
- XI compensação bancária.
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a



assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XV - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É de se esclarecer que o direito de greve não é absoluto, devendo ser deflagrado a partir de uma conjuntura específica que o justifique, estando o grevista obrigado a manter os serviços essenciais, sujeitando-se às penas da lei quanto aos abusos cometidos (CF/88: art. 9º, § 1º e 2º).

Os servidores públicos notadamente têm se valido do exercício da greve para buscar melhores condições de trabalho, todavia, alguns requisitos devem ser observados.

A lei ordinária nº 7.783/89 traz os seguintes requisitos para que seja reconhecido o exercício da greve.

1. Convocação e/ou realização de assembleia geral da categoria;
2. Cumprimento de quórum mínimo para deliberação;
3. Exaurimento da negociação coletiva sobre o conflito instaurado;
4. Comunicação prévia ao empregador (nas greves em serviços essenciais);
5. Manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralisação resulte prejuízo irreparável;
6. Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (nas greves em serviços essenciais);
7. Comportamento pacífico;
8. Garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas;
9. Não continuidade da paralisação após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa.

Quanto aos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, estes são os inculpidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor demonstrou a plausibilidade de suas alegações, pois, em cognição sumária, o sindicato não cumpriu ao menos um dos requisitos de legalidade da greve, qual seja, o que estabelece o artigo 4º, da Lei n. 7.783/89, no que se refere à convocação de assembleia geral para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

O Ofício nº 041/2022-SITRAM, que retificou o ofício 040 do SITRAM (EP 1.9) comunica que a decisão pela deflagração da greve ocorreu após assembleia extraordinária do dia 4/3/2022.

Conforme art. 20 do Estatuto do SITRAM (EP 1.7), a Assembleia Geral Extraordinária, privativamente convocada, tem finalidade específica e não se presta ao definido pelo art. 4º da Lei de Greve.

Sobre esse tema, são os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. **AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR.** 1. Conforme o art. 2º da Lei nº 7.783/89, define-se como greve toda "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador". Assim, mesmo na greve deflagrada espontaneamente pelos trabalhadores, sem a intervenção do sindicato da categoria profissional, o exercício regular desse direito deve se subordinar aos requisitos formais previstos na legislação pertinente (Constituição Federal, art. 9º). 2. **Na presente hipótese, configura-se a abusividade da greve pela incontroversa ausência de deliberação por assembleia geral de trabalhadores,** bem como da prévia comunicação da paralisação ao empregador, conforme exigido nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4º, § 2º, da Lei nº 7.783/89. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO: 101484720125030000, Relator: Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/08/2014) (grifado)

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - APLICAÇÃO DA LEI 7.783/89 - **NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSMBLEIA GERAL, NA FORMA DO ESTATUTO, PARA DEFINIR AS REIVINDICAÇÕES E PARA DELIBERAR SOBRE A PARALISAÇÃO** - QUESTIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO - ATA DA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA - GREVE ILEGAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Apesar da paralisação dos servidores da educação do Município de Timóteo ter origem no decreto que determinou a volta às aulas presenciais, a superveniência de norma prorrogando o retorno não implica perda do objeto da ação que busca o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista. Primeiro, porque não há um ofício do Sindicato ao Município comunicando e comprovando o encerramento da greve por deliberação da categoria em assembleia. E segundo, porque a presente ação se destina não somente a interromper o movimento de greve, mas também a analisar sua legalidade, o que pode gerar consequências - Em razão do disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, e diante da ausência de lei específica, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos mandados de injunção n.ºs. 670/ES, 708/DF e 712/PA, firmou o entendimento de que, até a normatização específica, o direito de greve deve ser assegurado aos servidores públicos com a aplicação, no que couber, do regime dos trabalhadores privados, previsto na lei 7.783/89 - A lei 7.783/89 no artigo 4º, caput, prevê que "caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços". O parágrafo 1º. do referido dispositivo ainda prevê que "o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve" - No caso, o Município de Timóteo, autor da ação declaratória de ilegalidade de greve, questiona a realização e a regularidade da assembleia que teria decidido pela greve dos servidores da educação e que fora mencionada em um dos ofícios a ele encaminhados. Por outro lado, o sindicato da categoria não apresentou cópia da ata da assembleia, deixando de comprovar a deliberação sobre a deflagração da greve, a observância do quórum estabelecido no estatuto e as reivindicações da categoria. **Além disso, não há prova de que a convocação para a suposta assembleia observou as formalidades do estatuto.** Por isso, o reconhecimento da ilegalidade da greve é medida que se impõe. V.v. p1. Os honorários sucumbenciais serão fixados por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, em "causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 2. Nas causas em que não há proveito econômico e o valor atualizado da causa é irrisório, os honorários advocatícios serão arbitrados por apreciação equitativa conforme critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando as peculiaridades de cada caso. 3. O arbitramento dos honorários por apreciação equitativa não exime o julgador de seu dever de fundamentá-lo. (TJ-MG - Tutela Antecipada



Anteced: 10000210291746000 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª
Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 05/05/2021) (grifado)

O perigo de dano também restou demonstrado, pois, embora o serviço desenvolvido pelos Cuidadores não seja classificado como essencial, com a paralisação dessa categoria profissional haverá prejuízo à coletividade, especificamente às crianças do Município de Boa Vista, que há pouco retomaram as aulas presenciais nas escolas após longo período afastadas do ambiente escolar em razão da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se que as atividades desempenhadas pelos referidos servidores públicos se destinam ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Município em prol da comunidade e é preciso assegurar a continuidade da prestação de serviços inadiáveis capazes de causar prejuízo irreparável à sociedade.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, e determino o retorno imediato de 50% do total de profissionais cuidadores ao trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.**

Considerando que o Município de Boa Vista tem interesse na realização de audiência de conciliação, indique o réu, no prazo de defesa, se tem interesse em participar de audiência de conciliação.

Cite-se o réu para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista - Roraima.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

